

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.799/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213171-07
Impugnação: 40.010121959-28, 40.010121960-02 (Coob.)
Impugnante: Gaplan Caminhões Leste Ltda.
IE: 707334677.00-88
Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores (Coob.)
CNPJ: 59.104422/0099-63
Proc. S. Passivo: Mauro Ernesto Moreira Luz/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO – VENDA DIRETA. Imputação fiscal de saídas de mercadorias, caminhões trator, desacobertas de documentos fiscais promovidas pela Autuada, concessionária mineira, vez que foram emitidos documentos fiscais diretamente para o adquirente pelo fabricante estabelecido no Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, foi comprovado nos autos tratar-se de venda direta do fabricante. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída, promovida pela Autuada, de dois caminhões trator VW/19320, NBM 87012002 (fora do âmbito de aplicação da substituição tributária), sem emissão das notas fiscais correspondentes às operações efetivamente realizadas, considerando tratar-se de vendas diretas do fabricante Volkswagen do Brasil Ltda., estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, para consumidor final. Com efeito, o fabricante emitiu, em 30/08/07, as notas fiscais de venda a consumidor final nºs 128830 e 128832, onde consta que os veículos seriam entregues pela concessionária, sendo que o acobertamento fiscal correto teria sido aquele que contemplasse as operações fabricante – concessionária e, a seguir, concessionária – consumidor final, e não o ocorrido, fabricante – consumidor final, com uma simples passagem dos veículos, para revisões, pela concessionária mineira, que teria feito jus a “comissões” por tais procedimentos.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 16/29, bem como a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 57/77 e 116/118, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 209/217 e 218/227.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre saída, promovida pela Autuada, de dois caminhões trator VW/19320, NBM 87012002 (fora do âmbito de aplicação da substituição tributária), sem emissão das notas fiscais correspondentes às operações efetivamente realizadas, considerando tratar-se de vendas diretas do fabricante Volkswagen do Brasil Ltda, estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, para consumidor final. Com efeito, o fabricante emitiu, em 30/08/07, as notas fiscais de venda a consumidor final nºs 128830 e 128832, onde consta que os veículos seriam entregues pela concessionária, sendo que o acobertamento fiscal correto teria sido aquele que contemplasse as operações fabricante – concessionária e, a seguir, concessionária – consumidor final, e não o ocorrido, fabricante – consumidor final, com uma simples passagem dos veículos, para revisões, pela concessionária mineira, que teria feito jus a “comissões” por tais procedimentos.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei ° 6763/75.

A Autuada e a Coobrigada alegam que a venda efetuada foi direta, ou seja, a concessionária (Autuada) atuou intermediando a venda e que este procedimento está legalmente previsto na Lei Federal 6729/79, em seu artigo 15, inciso II, alínea "b". Todavia, entende o Fisco que a venda se enquadraria na hipótese do inciso I, do mesmo dispositivo legal, o que impossibilitaria a efetivação da venda direta pelo fabricante ao consumidor final, como ocorrera no presente caso.

Vale esclarecer que a distribuição de veículos automotores de via terrestre efetiva-se através de concessão comercial entre produtores e distribuidores (concessionárias), sendo disciplinada pela Lei 6.729/79.

Neste passo, é importante destacar o dispositivo legal mencionado, que trata da possibilidade de realização de venda direta do fabricante (através da rede de distribuição) a frotistas de veículos automotores.

Art.15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a , incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

Desta feita, ao se verificar as notas fiscais que acobertaram a operação, juntadas às fls. 11/12, lê-se que o destinatário dos veículos é a empresa Tassi Locadora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Bens Ltda., que conforme informação trazida pela Autuada em sua Impugnação, e não combatida pelo Fisco, trata-se de uma frotista.

Portanto, voltando à Lei 6.729/79, verifica-se que nestas condições a venda se enquadra perfeitamente na alínea “b”, do inciso II, do art. 15, pelo que não se pode por ato administrativo (Auto de Infração) desconstituir fato adequado à lei, devendo desde já ser considerado improcedente o lançamento tributário pretendido.

Ademais, no que diz respeito à comissão paga à Autuada pela Coobrigada, tem-se que o § 1º do artigo 15 dispõe que a venda realizada através da rede de distribuição garante ao concessionário o recebimento do valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida. Portanto, tal comissão, calculada sobre o preço, é paga no caso de intermediação (corretagem), sendo certo que esta atividade é sujeita ao ISSQN e não ao ICMS.

Por conseguinte, as notas fiscais desconsideradas pelo Fisco são documentos hábeis para acobertar as operações realizadas, uma vez que nelas estão discriminadas as operações de venda realizadas pela montadora para o destinatário consignado nos documentos.

Sendo os documentos hábeis para acobertar as operações realizadas, foi incorreta a sua desclassificação, sendo, portanto, ilegítima a exigência fiscal da Multa Isolada prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, aplicada, tendo em vista a constatação de saída desacobertada.

Destarte, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento das operações, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

RSF/mapo